



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



PARECER DE VISTAS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Dispõe sobre prazos para encaminhamento das normas referentes às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 02/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que dispõe sobre prazos para encaminhamento das normas referentes às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual.

O autor da propositura justifica que a Lei Complementar nº 78, de 11 de abril de 2012, prevê que o prazo de encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é até 15 de setembro, enquanto os prazos para o protocolo nesta Casa de Leis do Projeto de Lei do Plano Plurianual e o da Lei Orçamentária Anual ser-lhe-á até 15 de novembro.

Enfatizando que em respeito a simetria, busca parametrizar as datas de envio das normas em comento, pada as datas referidas.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

No dia 05/12/2023, o Deputado que a este subscreve foi nomeado relator do Projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ.

É o breve relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, a Constituição da República, aduz que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios são competentes para legislar sobre Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e orçamentário.

Ainda o § 3º do referido artigo garante que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Trata-se, portanto, de matéria cuja competência é concorrente.

Nesse sentido, ainda no aspecto forma da constitucionalidade, cumpre destacar que o Poder Legislativo Estadual pode legislar sobre a matéria em comento, não havendo, portanto, que se falar em usurpação de competência, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Do ponto de vista legal e constitucional, não vislumbro óbice a aprovação da propositura, uma vez que não há vícios de iniciativa, bem como inconstitucionalidade de qualquer natureza, os termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Por fim, o art. 165, § 9º da CF/88 estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre prazos para a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Senão vejamos:

Art. 165
(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Assim, haja visto que a presente propositura está de acordo com normas constitucionais e legais, não há óbice para o seu prosseguimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



III – DO VOTO

Ante ao exposto, considerando não haver vício de constitucionalidade formal e material ou de legalidade, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar 02/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital
por JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

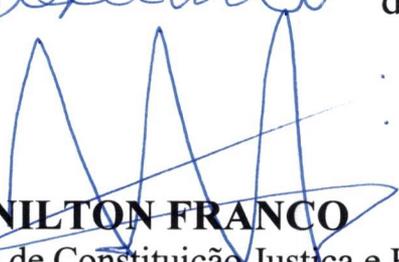


DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PLC n° 02/2023.

OBS:.....
Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.....

Sala das Comissões, 12 de Dezembro de 2023


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO (x)
Dep. CLAUDIA LELIS (x)
Dep. JORGE FREDERICO (x)
Dep. NILTON FRANCO (x)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO ()
Dep. VANDA MONTEIRO (x)
Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()